

Acórdão: 243/00/6ª
Impugnação: 51.568
Impugnante: Comercial Santa Cruz Ltda..
PTA/AI: 01.000108857- 39
Origem: AF/ I I– Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo – Constatado, mediante levantamento quantitativo de estoques, a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. A Autuada alega fez denúncia espontânea, mas não atendeu ao disposto no § 2º do art. 173 da CLTA, para usufruir dos benefícios deste instituto. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco, mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias (LQEM), que a Autuada promoveu saídas de arroz beneficiado, fardos de farinha de trigo e açúcar refinado, desacobertados de documentação fiscal. Cobrou-se ICMS,MR e MI. Por ser o açúcar, mercadoria cuja entrada se deu com o ICMS recolhido por S.T., cobrou-se, em relação a ele, apenas a M.I.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 60/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/68 e 82/85.

Argumenta que alugava o galpão onde exercia suas atividades, e como o galpão foi revendido, o novo proprietário impediu-lhe o acesso, impossibilitando-o de continuar a exercer o comércio. Fez então uma denúncia espontânea, solicitando ao Fisco a contagem física das mercadorias existentes no galpão, para regularizar a situação. Aguarda que seja feito o Auto de Infração, com o cancelamento das multas.

A 6ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, delibera converter o julgamento em diligência, para que o Fisco conceda prazo ao contribuinte para proceder ao recolhimento, nos termos do § 2º, do art. 173 da CLTA/MG, tendo em vista a existência de denúncia espontânea à folha 15, situação enquadrada nos termos do parágrafo único do artigo 169, combinado com o art. 173, inciso II, da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi concedido à Autuada o prazo legal para pagamento do tributo, conforme documento de folha 87.

DECISÃO

O Fisco constatou , através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no estabelecimento do Autuado, que houve saídas destas, portanto ocorreu o fato gerador do ICMS, previsto no inciso VI, do artigo 6º, da lei 6763/75: a saída do estabelecimento, ainda que este local pertença a terceiros (art. 23 da citada Lei). Constatou, também, que as mercadorias pertenciam ao estabelecimento do Autuado(conforme Registro de Inventário, às folhas 17 a 19), portanto, este é o contribuinte do imposto devido e dele exige-se o presente pagamento.

O Contribuinte alega que fez uma denúncia espontânea e que não terá que recolher as multas de revalidação e isolada . No entanto, depreende-se do documento de folhas 15 dos autos, alegado como denúncia, que ele apenas comunica ao Fisco estar impedido de exercer a gerência dos seus negócios, solicitando que o mesmo conferisse a existência ou não de mercadorias em seu estabelecimento. Isto ocorreu após denúncia feita à Polícia, onde tornou-se pública as desavenças existentes entre os particulares envolvidos.

O procedimento quanto à denúncia espontânea é regulado pela CLTA/MG (art.167 a 174), devendo estar instruído com o comprovante de recolhimento do tributo ou prova do cumprimento da obrigação acessória, salvo se, quanto ao montante do tributo, haver uma dependência de sua apuração pelo Fisco, e, ainda, este montante deva ser arbitrado, isto é, caso ocorra impedimento para se saber exatamente o valor da operação. No caso dos autos o montante do tributo foi calculado exclusivamente com dados pré- existentes, portanto desnecessário a apuração fiscal.

Mesmo considerando válido como denúncia espontânea o documento de fls.15 dos autos, ao receber o TO, às fls, 02 e 03, em 15/10/96, o autuado deveria ter feito o pagamento em 48 horas (art. 173, § 2º da CLTA), o que não ocorreu. Para dirimir dúvidas em relação a caracterização da denúncia espontânea, foi conferido, ao Autuado, nova oportunidade, conforme decisão da 6ª câmara (folha 86). No entanto, o contribuinte não pagou nem requereu parcelamento, retornando, assim, o processo a julgamento.

Quanto à reformulação de cálculo do ICMS requerida, apesar de não especificada em sua impugnação às folhas 60 e 61, pela sua manifestação às folhas 20, entendemos pretender que se considere um saldo credor constante de sua conta gráfica, o que não é possível, pois o caso não é de uma verificação fiscal quanto aos seus pagamentos naquele exercício, e sim, um levantamento quantitativo, onde, pela saída de mercadorias sem documentação fiscal apurada, esgotou-se o prazo para recolhimento daquele imposto. A existência frequente de saldo credor em conta gráfica é indício de irregularidades, sendo que o autuado teve sua inscrição estadual bloqueada desde 28/11/95, conforme documento de folha 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, as infrações estão caracterizadas nos autos. São legítimas as exigências fiscais discriminadas no auto de infração .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade , em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Ângelo Alberto Bicalho de Lana (revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 21/03/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Marco Antonio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS